Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:DSG-G.MJMS-3789/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**TC/05572/2013
PROTOCOLO	**:**1264766
ÓRGÃO	**:**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**JOCELITO KRUG
CARGO DO ORDENADOR	**:**PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**TERMO DE AJUSTE Nº 023/2011
RELATORA	**:**CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONVENIADO	**:**CENTRO SÓCIO-EDUCATIVO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
OBJETO	**:** REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS DESTINADOS À CONSTRUÇÃO DE UMA COBERTURA EM ESTRUTURA METÁLICA, COM ÁREA DE 369,92 M².

REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS – CONVÊNIO – COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS – INTEMPESTIVIADADE – APLICAÇÃO DE MULTA – CONTAS REGULARES - APROVAÇÃO.

Tratam os autos da **Prestação de Contas do Termo de Ajuste nº 023/2011,** celebrado em 28 de outubro de 2011, pela **Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul,** neste ato representada pelo então Prefeito Sr. Jocelito Krug, com o **Centro Sócio Educativo Nossa Senhora das Graças**, com o intuito de repassar recursos financeiros destinados à construção de uma cobertura em estrutura metálica, com área de 362,92 m², peça 4.

Conforme consta na Cláusula Terceira o valor do referido Termo de Ajuste é de **R$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais)**.

O prazo de vigência deste ato compreendeu o período de 28 de outubro a 31 de dezembro de 2011, acrescido de 30 dias, para apresentação da prestação de contas finais, como consta em sua Cláusula Segunda.

Em análise processual, a equipe técnica desta Corte constatou que o órgão deixou de encaminhar alguns documentos, como: *Nota de Empenho da Concedente; Ordens de Pagamento; Certificado de Regularidade Trabalhista e*

Certidão Negativa de Débito, dos participes, assim, entendeu necessária a notificação dos responsáveis.

As autoridades responsáveis foram intimadas na forma regimental, contudo, apenas o Sr. Jocelito Krug compareceu aos autos apresentando sua justificativa, sendo então, Decretada a Revelia do Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, peça 21.

Em resposta, o Sr. Jocelito Krug identificou o número da Nota de Empenho e o número da Ordem Bancária emitidas, peça 20.

Ato continuo, o processo retornou a 6ª ICE para reanalise, assim, lançou a Análise de peça 20, onde em síntese concluiu:

> "Diante do exposto, **entendemos que a presente Prestação** de Contas do Convênio nº 023/2011, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS e o Centro Sócio Educativo Nossa Senhora das Graças, **oferece condições de obter a aprovação desta Corte de Contas**, com ressalvas, quanto ao Certificado de Regularidade Trabalhista e a Certidão Negativa de Débito dos Partícipes uma vez que os mesmos foram encaminhados pelo gestor." (destaque nosso).

Por sua vez, o representante do MPC apurou a intempestividade da publicação e da remessa destes documentos a este Tribunal. Contudo, certificou-se que atendem aos dispositivos legais que regem a matéria, estando demonstrado que a concessão dos recursos públicos, sua aplicação e a prestação de contas guardam conformidade com a legislação vigente, com ressalva pelo não encaminhamento de todos os documentos anteriormente solicitados.

Logo, aviou o Parecer de peça 24, onde manifestou-se:

> "Julgue esta Prestação de Termo de Ajuste nº 023/2011 como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do inciso II do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012."

Seguindo os tramites regimentais, o processo foi enviado ao gabinete desta Relatora, que ao analisa-lo entendeu necessária nova intimação do responsável pela celebração do convênio, cumprindo o que determina o artigo 112, da Resolução Normativa nº 76/2013.

Em resposta à notificação, o então Prefeito apresentou a Certidão Negativa anteriormente requerida, peça 35.

Após todo o processado, vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o sucinto RELATÓRIO.
Passo a DECIDIR.

Observa-se com a leitura dos autos que aprecia-se a **Prestação de Contas do Termo de Ajuste nº 023/2011,** realizado pelo Município de Chapadão do Sul com o Centro Sócio Educativo Nossa Senhora das Graças, realizada em 28 de outubro de 2011.

No caso, verifico que tanto a 6ª ICE quanto o representante ministerial posicionaram-se pela Aprovação desta Prestação de Contas, com ressalva pelo não enviou de alguns documentos. No entanto, após ser notificada a autoridade responsável apresentou o que entendeu necessário.

Analisando, constato que os documentos acostados aos autos revelam que a execução deste Termo de Ajuste encontra-se devidamente demonstrada, provando que o objeto fora atingido e que a concessão, a aplicação e a prestação de contas guardam conformidade com a legislação vigente.

O que se apresenta no processo é que os lançamentos estão de forma correta, como demonstra o quadro abaixo:

Valor do Termo de Ajuste	**R$ 59.000,00**
Total Empenhado	**R$ 59.000,00**
Valor Repassado	**R$ 59.000,00**
Valor da Aplicação Financeira	**R$ 0,00**
Total dos Recursos	**R$ 59.000,00**
Valor das Despesas	**R$ 59.000,00**
Devolução de Recursos	**R$ 0,00**
Total da Prestação de Contas	**R$ 59.000,00**

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1- Pelo julgamento desta **Prestação de Contas do Termo de Ajuste nº 023/2011,** celebrado pela Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul com o Centro Sócio Educacional Senhora das

Graças, **COMO CONTAS REGULARES**, o que faço de conformidade com o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS;

2- pela comunicação do resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É como **DECIDO,**
Campo Grande, 18 de setembro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr